



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943819 - MG (2025/0184487-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS : DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE OUTRO CRIME. SÚMULAS 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a atipicidade decorrente de registro vencido restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal (art. 14 da mesma lei).

2. A alegação de insignificância na posse de pequena quantidade de munições não prospera quando tais artefatos são apreendidos em contexto de outro crime, circunstância que revela a lesividade da conduta.

3. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ, a qual dispõe que: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943819 - MG (2025/0184487-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS : DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE OUTRO CRIME. SUMULAS 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a atipicidade decorrente de registro vencido restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal (art. 14 da mesma lei).

2. A alegação de insignificância na posse de pequena quantidade de munições não prospera quando tais artefatos são apreendidos em contexto de outro crime, circunstância que revela a lesividade da conduta.

3. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ, a qual dispõe que: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JOSÉ MARQUES DE LIMA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Na origem, o agravante foi denunciado e condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, em razão de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A sentença foi mantida em sede de apelação criminal, vencida a Relatora que votava pela absolvição. Também rejeitados os embargos infringentes e de nulidade.

O recurso especial interposto pela defesa, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegava ofensa aos arts. 1º, do Código Penal, e 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese: (i) a atipicidade da conduta, uma vez que a arma de fogo apreendida encontrava-se registrada, embora com certificado vencido, circunstância que configuraria mera irregularidade administrativa; (ii) a aplicação do princípio da insignificância, pois foram apreendidas apenas 11 munições desacompanhadas da arma de fogo, fato que não representaria perigo à incolumidade pública.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à arma com registro vencido, e pela ausência de prequestionamento quanto à tese relativa à posse de munições desacompanhadas da arma, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não conheceu do recurso, reafirmando a aplicação da Súmula 83/STJ e afastando a incidência do princípio da insignificância em relação às munições (e-STJ fls. 2501/2505).

No presente agravo regimental, a defesa alega que: (i) a conduta do agravante não caracterizaria porte, mas posse irregular, uma vez que a arma foi apreendida na residência de terceira pessoa; (ii) a apreensão das munições desacompanhadas de arma de fogo não representa risco relevante ao bem jurídico tutelado, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta; e (iii) não incide ao caso a Súmula 83/STJ, havendo precedentes em sentido diverso. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que a atipicidade decorrente de registro vencido de arma de fogo restringe-se ao crime de posse irregular (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao delito de porte ilegal (art. 14); e (ii) a ausência de prequestionamento quanto à tese da atipicidade material da posse de munições desacompanhadas de arma de fogo, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

A decisão agravada, por sua vez, destacou que a tese de atipicidade da conduta pela existência de registro de arma, ainda que vencido, aplica-se tão somente ao delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o que se mostra em conformidade com a assente orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nesse sentido, trouxe aos autos os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa" (RHC n. 63.686/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 885.281/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 8/5/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE INAPLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REGRAMENTOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inviável o recurso especial, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e o trazido à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 - CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.*

2. "O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), cuja elementar é diversa e a reprovabilidade mais intensa" (RHC 63.686/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017).

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.722.040/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Ressaltou, ademais, que "[a] jurisprudência dominante desta Corte é firme no sentido de que "caso a arma esteja registrada e o sujeito mantiver o artefato em residência ou local de trabalho, nos termos do art. 5º do Estatuto do Armamento - é a atipicidade da conduta. *Contrario sensu*, típica deverá ser a conduta se o sujeito mantiver sob sua guarda arma de fogo registrada em qualquer local, diverso da residência ou de trabalho" (RHC n. 51.739/DF, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 17/12/2014)". (AgRg no AREsp n. 1.918.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Em tais casos, a conduta insere-se no tipo penal de porte de arma de fogo.

No mesmo sentido, em relação à alegação de atipicidade material do porte de munições em seu veículo, "[a] orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta". (AgRg no HC n. 931.783/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Não se verificam, pois, razões para a reforma da decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, a qual dispõe que: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0184487-4

AgRg no
AREsp 2.943.819 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345705820148130236 10000241629823 10000241629823001
10000241629823002 10000241629823003 10000241629823004
10000241629823005 345705820148130236

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS : DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS : DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.